



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 257/2023

ATA Nº 017

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas, na Sala de reuniões do Departamento de Licitações, da Secretaria de Administração, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações (CPL), nomeada pelas Portarias nº 075/2023, 098/2024 e 962/2024, para, após o trâmite da fase recursal prevista pelo subitem 18.5, "d2", do edital, dar seguimento à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 257/2023**, que tem por objeto a **contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de publicidade/propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir idéias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, para todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Tramandaí**. Também integram o objeto desta licitação, como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes: **a)** ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento relativos à execução dos contratos; **b)** à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias; **c)** à produção e à execução técnica das peças e/ou material criados pela agência contratada. Transcorridos os prazos insculpidos no subitem 18.5, "d2", do edital c/c art. 109, I, "a" e § 3º da Lei nº 8.666/93, foram apresentadas razões recursais apenas pela licitante ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA. A empresa ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. renunciou ao prazo de contrarrazões (conforme é possível averiguar pela juntada, ao processo, de cópia de e-mail datado de 13 de dezembro de 2024). A licitante LENCINA PUBLICIDADE LTDA. não apresentou recurso. Encaminhado à Assessoria Jurídica, retornou o processo ao Departamento de Licitações na data de hoje com resposta ao recurso apresentado. O órgão jurídico opinou pelo provimento do recurso interposto, conforme teor do parecer anexado junto a esta Ata em sua integralidade. Assim, a Comissão Permanente de Licitações entende por **ACOLHER** o parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, declarando a empresa ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA. **HABILITADA** para o prosseguimento do trâmite licitatório, considerando o atendimento, pela licitante, de todas as exigências do edital. Superada a fase recursal, em atenção ao subitem 18.5, "d3" do instrumento convocatório, a CPL declara a empresa ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. **VENCEDORA** desta Concorrência Pública, sugerindo a **ADJUDICAÇÃO** do objeto do certame à empresa vencedora da licitação (item 19 do edital). As informações referentes ao prosseguimento deste processo licitatório serão publicadas em nosso endereço eletrônico <http://www.tramandai.rs.gov.br>, opção Licitações, Edital de Concorrência Pública nº 257/2023. A sessão encerrou-se às quatorze horas e trinta e dois minutos. Nada mais havendo a relatar eu, João Alberto Corrêa Pinto Júnior, assino a presente Ata, que a lavrei e que segue assinada pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitações.

João Alberto Corrêa Pinto Júnior
Presidente

Larissa da Silva Machado Negri
Membro

César Augusto Guedes Rios
Membro

Patrícia da Costa Leopoldo
Membro

Márcio Comparsi
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica
Para: Setor de Licitações
Processo nº 28.980/2023
Parecer nº 293/2024

Trata-se de recurso interposto pela empresa ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA. (Protocolo nº 37571/2024), nos autos da Concorrência Pública nº 257/2023, contra sua inabilitação, ocorrida na ATA nº 015, referente ao edital para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de publicidade/propaganda para difundir e informar os atos, eventos, instituições, serviços e bens ao público em geral, para todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Tramandaí, por ter apresentado documentação em desconformidade com subitem 16.2.3, alínea "c" (por não ter juntado cópia autenticada do certificado de qualificação técnica - CENP), alega que juntou documento original, emitido por meio eletrônico, e com mecanismo de validação pública; fundamentou seu pedido na validade de documento eletrônico, com base na Lei 12.682/2012, no princípio do formalismo moderado e proporcionalidade, juntou doutrina, jurisprudência do TCU e STJ; requer a reforma da decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Não houve contrarrazões.

É o breve relato, passamos a análise.

Verificando as razões recursais, e repisando os documentos juntados no processo, em análise com o dispositivo do edital, **item 16.2.3**, alínea "**c**", a qual segue abaixo:

16.2.3 - Qualificação Técnica:

- a) Declaração, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste que a licitante prestou à declarante serviços compatíveis com os do objeto desta Concorrência.
- b) Certificado de qualificação Técnica de Funcionamento de que trata a Lei nº12.232/2010, ART. 4º e seu §1º, obtido perante o Conselho Executivo das Normas padrão (CENP).
- c) Cópia autenticada do Certificado de Qualificação Técnica de Funcionamento de que trata a Lei nº12.232/2010, ART. 4º e seu §1º, obtido perante o Conselho Executivo das Normas padrão (CENP).



Verifica-se, que o certificado foi juntado no processo de forma eletrônica, com a mesma força jurídica de original, forte a previsão da Lei Federal 12.682/2012, que regula a validade jurídica dos documentos eletrônicos, em seu art. 2º, § 2º da referida lei.

Ademais, o próprio edital na **alínea “b”** do mesmo subitem, já pede o certificado, e na alínea “c” pede novamente autenticado.

Assim, tendo em vista que foi juntado documento eletrônico, com força jurídica de original, com código de verificação, apesar do edital prever autenticado, o documento original supri essa exigência, e neste sentido é o parecer, de que resta suprida a exigência ventilada.

Portanto, apesar do entendimento restrito e formal da Comissão de Licitação, de descumprimento ao disposto no edital, infringindo o princípio da vinculação ao edital, impessoalidade, segregação de função, verifica-se, por uma análise mais ampla, integral e aplicação do formalismo moderado, que foram respeitados, visto que deve ser analisado de uma forma mais ampla e conjunta dos princípios, buscando sempre **a maior amplitude de competitividade e proposta mais vantajosa para administração.**

Assim, em um processo licitatório de tamanha importância e complexidade que é a **contratação de serviços especializados de agência de publicidade e propaganda**, que envolve o dever de informação, publicidade de seus atos e ações perante toda municipalidade, deve-se procurar sempre a melhor oferta do objeto licitado em busca do melhor para o Poder Público e seus administrados, com a mais ampla concorrência entre proponentes.

E neste sentido, deve ser observada a questão de análise sobre a interação dos princípios e valores que regem o processo licitatório, regulamentado pela nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, art. 3º da Lei 8.666/93¹, que delimitam a **igualdade de condições entre os concorrentes**, isonomia, da **proposta mais vantajosa** para administração, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

¹ CF/88 - Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8666/93 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, **mas** sempre velando pelo **princípio da competitividade**, sendo que a vinculação ao edital não é um princípio absoluto, deve ser interpretado com a interação de outros princípios bases da licitação, como ampla concorrência e igualdade de condições, proposta mais vantajosa ao interesse Público.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição; afinal, o edital é ato concretizador e de hierarquia inferior a elas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes e a Administração devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. O Edital é o derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um certame. **E eventual formalismo exagerado, contraria o próprio fim da licitação**, conforme jurisprudência de vanguarda, no sentido de buscar a maior amplitude de concorrência para fim de buscar a melhor proposta para o objeto licitado de interesse da Administração.

Neste sentido segue jurisprudência relativizando a vinculação exagerada ao edital, em respeito ao **princípio da razoabilidade, formalismo moderado** e principalmente a **amplitude de concorrência** na busca da melhor proposta ao objeto licitado pelo Poder Público. Vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, **não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao **princípio do formalismo moderado**. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata*



exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (Apelação Cível, Nº 70083955484, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-07-2020)

Partindo dessa premissa, de respeito a maior concorrência na busca de melhor oferta para satisfação dos interesses da Administração, e neste sentido pedimos vênias para colacionar excerto, que elucida bem a matéria:

(...)

2. **Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.** Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe à Comissão de Licitações dar interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70076100940 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 31/01/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2018) Grifa-se

Assim, o certificado de qualificação técnica, via documento eletrônico, tem a mesma validade jurídica que o original, e supri a exigência editalícia e legal, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade, do formalismo moderado, da amplitude de concorrência e busca da proposta mais vantajosa para administração, que estão sendo preservados no presente caso. Portanto, a decisão de inabilitação da empresa recorrente pela Comissão Licitante está em desacordo com o ordenamento jurídico, e opina-se pela **reforma da decisão**.

No presente caso, as razões recursais **prosperam**, devendo ser **reformada** a decisão da Comissão Licitante de inabilitação da empresa recorrente, eis que medida justa e de acordo com os preceitos jurídicos envolvidos ao caso em comento.

Assim, o Parecer é no sentido de **PROVIMENTO** das razões recursais da empresa ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA., e reforma da decisão da Comissão de Licitação, pelas razões supra elencadas.



À consideração da Autoridade Superior.

Tramandaí, 20 de dezembro de 2024.



Jorge Alberto L. de Souza
Assessor Jurídico

